AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497113 - SP (2023/0339488-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO RUFFINO
OUTRO NOME	:	IMOBILIÁRIA PORTO SEGURO SJC
ADVOGADO	:	ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335
AGRAVADO	:	REBELO & RODRIGUES ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	CONRADO LISBOA DE FARIA - SP346915 RICARDO RADUAN - SP267267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao interpretar as cláusulas contratuais e o acervo probatório dos autos, constatou a existência de previsão contratual de que, na hipótese de não aprovação do financiamento bancário, os valores pagos pelo promitente comprador, a título de sinal e de comissão de corretagem, seriam restituídos integralmente.

2. Reverter essa conclusão – para acolher a pretensão recursal – demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante descrito nas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da pretensão cautelar" (AgInt no REsp n. 2.061.687/SC, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA43040298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 18:56:02
Código de Controle do Documento: 9ad82593-f974-4a1a-9277-92149f3e60f0

sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43040298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 18:56:02
Código de Controle do Documento: 9ad82593-f974-4a1a-9277-92149f3e60f0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497113 - SP (2023/0339488-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO RUFFINO
OUTRO NOME	:	IMOBILIÁRIA PORTO SEGURO SJC
ADVOGADO	:	ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335
AGRAVADO	:	REBELO & RODRIGUES ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	CONRADO LISBOA DE FARIA - SP346915 RICARDO RADUAN - SP267267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao interpretar as cláusulas contratuais e o acervo probatório dos autos, constatou a existência de previsão contratual de que, na hipótese de não aprovação do financiamento bancário, os valores pagos pelo promitente comprador, a título de sinal e de comissão de corretagem, seriam restituídos integralmente.

2. Reverter essa conclusão – para acolher a pretensão recursal – demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante descrito nas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da pretensão cautelar" (AgInt no REsp n. 2.061.687/SC, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO SERGIO RUFFINO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 319-

Documento eletrônico VDA42610697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2e1c1dd4-6b65-44a4-9a50-de7b61077340

322):

> Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega violação dos arts. 725 do CC; e 3º da Lei n. 6.530/1978, no que concerne à indevida devolução do valor recebido a título de corretagem, porquanto, a não concretização do negócio deu-se por motivos alheios à sua vontade, tendo atuado como intermediadora e nos estritos limites do contrato avençado.
> Apresenta os seguintes argumentos:
> [...]
> Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:
> [...]
> Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a tese recursal está fundada em premissa fática totalmente dissociada daquela fixada no aresto impugnado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> [...]
> Ademais, considerando os supracitados trechos do aresto objurgado, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
> Portanto, "a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ". (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/10/2019.) A propósito: AgInt no REsp 1.716.876/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/10/2019; AgInt no AREsp 1.165.518/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/10/2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019; AgInt no REsp 1.815.585/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/9/2019; e AgInt no AREsp 1.480.197/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, o insurgente sustenta a adequação da tese recursal com os fundamentos do recurso especial. Enfatiza que o "acórdão violou os artigos 3º da Lei n° 6.530/78 e o art. 725 do Código Civil, uma vez que a intermediação por si só é uma atividade de meio, ou seja, o profissional tem a responsabilidade de exercer sua função com zelo, diligência e técnica, e independente do resultado, deve ser remunerado" (e-STJ, fls. 331-332).

Destaca não incidir os óbices descritos nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Documento eletrônico VDA42610697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2e1c1dd4-6b65-44a4-9a50-de7b61077340

Requer o provimento do agravo para análise do mérito do recurso especial.

A parte recorrida requer a condenação do agravante à sanção processual descrita no art. 1.021, 4º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 342-369).

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, o recorrente alegou a violação do art. 725 do Código Civil e art. 3º da Lei n. 6.530/1978, ao argumento que "a imobiliária Recorrente cumpriu sua função e fez tudo o que estava ao seu alcance para que a transação fosse finalizada, não sendo cabível que restasse sem sua remuneração" (e-STJ, fl. 225).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no entanto, ao interpretar as cláusulas contratuais e o acervo probatório dos autos, constatou a existência de previsão contratual de que, na hipótese de não aprovação do financiamento bancário, os valores pagos pelo promitente comprador, a título de sinal e de comissão de corretagem, seriam restituídos integralmente.

Veja-se (e-STJ, fls. 213-216; sem grifos no original):

> A pretensão deduzida na inicial veio escorada nas alegações da apelada, no sentido de que a apelante intermediou a venda de imóvel de sua propriedade, porém, pelo fato de a apelante ter apresentado condições distintas para a vendedora e as compradoras, o que acabou acarretando a não aprovação do financiamento imobiliário, o negócio não foi concretizado, o que deveria acarretar a devolução do sinal pago pelas compradoras, que foi depositado na conta da apelante e que não lhe foi repassado, mas, mesmo assim, efetuou a restituição do sinal às promitentes compradoras, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando o ressarcimento do valor que restituiu às compradoras, bem assim o que despendeu com a contratação de advogado para resolução dessa questão.
> Como relatado, tal pretensão foi julgada parcialmente procedente, para condenar a apelante ao ressarcimento do valor restituído pela apelada às promissárias compradoras do imóvel, afastada a pretensão de restituição dos valores despendidos com a contratação de advogado.
> A r. sentença deve subsistir, em nada abalados os seus fundamentos pelo alegado na apelação.
> A prova documental produzida dá amplo respaldo à alegação da apelada, no sentido de que houve cobrança indevida do sinal às promissárias compradoras do imóvel, por parte da apelante.
> Com efeito, restou expresso na cláusula 2ª, do compromisso de venda e compra do imóvel, que a quantia de R$ 10.000,00 seria paga a título de sinal “no ato da aprovação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal” (fl. 42), disposição que tinha o inequívoco escopo de possibilitar o pagamento do sinal somente quando se tivesse a certeza da concretização do negócio.
> Restou claro da prova produzida, em especial das mensagens trocadas pela apelante com as promissárias compradoras (fls. 56/75) que o serviço

Documento eletrônico VDA42610697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2e1c1dd4-6b65-44a4-9a50-de7b61077340

prestado pela apelante englobou a confecção da documentação para concretização da venda e compra do imóvel, inclusive aquela destinada à aprovação do financiamento em nome das promissárias compradoras junto à Caixa Econômica Federal no programa “Casa Verde e Amarela”.

Extrai-se, ainda, da prova documental, que a apelante deu início às tratativas junto à Caixa Econômica Federal para aprovação do financiamento no referido programa (fl. 04), bem como que ela chegou a informar às promissárias compradoras que o financiamento havia sido aprovado (fl. 60, mensagem enviada a 03.12.2020 às 9h11min.), fazendo com que estas efetuassem o pagamento do sinal de R$ 10.000,00. informação se mostrou inverídica, na medida em que em nenhum momento houve aprovação do financiamento pela Caixa Econômica Federal, tanto que foi esse o motivo para o distrato firmado pela apelada com as promissárias compradoras (fls. 76/80), de modo que, ao contrário do que a apelante fez crer às promissárias compradoras, não se implementou a condição imposta no contrato para o pagamento do sinal.

Ressalte-se que, ainda que a apelante não tenha assumido obrigações no compromisso de venda em compra do imóvel, era do seu perfeito conhecimento tal estipulação, tanto que foi ela quem solicitou o pagamento do sinal após a notícia da “aprovação” do financiamento (fl. 60).

Além disso, ficou expresso no recibo de pagamento do sinal firmado pela apelante, que “caso o financiamento não seja devidamente aprovado, e a documentação do imóvel não seja aprovado pela Caixa Econômica Federal, o valor do sinal será devolvido às COMPRADORAS” (sic, fl. 48), obrigação que, como é incontroverso, não foi cumprida pela apelante, que também não repassou referido valor à apelada, à exceção da quantia de R$ 1.000,00, depositada nestes autos.

Não socorre a apelante a alegação de que o sinal serviu como pagamento da sua comissão, posto que, como acertadamente consignado na r. sentença, não se discute aqui o pagamento da comissão de corretagem, nem os termos do contrato de prestação de serviços pactuado entre a apelante e a apelada, certo que, fazendo jus as promissárias compradoras à restituição do sinal, nos termos avençados, como acima explicitado, tal quantia não pertencia à apelada, de modo que nada autorizava a sua retenção pela apelante, a título de pagamento de comissão.

Desse modo, tendo a apelada assumido, no distrato, a obrigação de restituição do sinal às promitentes compradoras (fls. 76/80), correta a imposição à apelante da restituição do respectivo montante à apelada.

No que se refere aos honorários advocatícios, ao contrário do que alega a apelante, na r. sentença foi afastada a pretensão da apelada de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, certo que a condenação a esse título deu-se por força da sucumbência, devendo, portanto, subsistir.

Em suma, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Para reverter tais conclusões, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos e das cláusulas contratuais, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça

A propósito:

Documento eletrônico VDA42610697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2e1c1dd4-6b65-44a4-9a50-de7b61077340

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA Nº 568/STJ. FINANCIAMENTO. NÃO APROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. SINAL E COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, não apenas no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que todos integrantes da cadeia de consumo respondam de forma solidária pelos danos causados ao consumidor (Súmula nº 568/STJ).

3. No caso, houve previsão contratual de que, na hipótese de não aprovação do financiamento bancário, os valores pagos pelo promitente comprador, a título de sinal e de com issão de corretagem, seriam restituídos integralmente.

4. O tribunal local, amparado no contexto fático-probatório, reconheceu a legitimidade das agravantes para figurar no polo passivo da demanda e para responder pela restituição dos valores pela rescisão do contrato.

5. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão estadual exigiria adentrar no exame das provas e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.369.499/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESULTADO ÚTIL. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O posicionamento do Tribunal de origem não merece reparos, pois se alinha com reiterados julgados que afastam o cabimento da corretagem quando o negócio jurídico não se concretiza, alcançando resultado útil.

2. "Incabível comissão de corretagem no contrato de compra e venda de imóveis, quando o negócio não foi concluído por desistência do comprador, não atingindo assim o seu o resultado útil. Precedentes.

Incidência da Súmula 83 do STJ no caso em questão" (AgInt no AREsp n. 2.142.647/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/4/2023).

3. É inviável revisar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido de que não houve resultado útil, devido à dificuldade na obtenção de financiamento dentro do prazo previsto no contrato, ante o teor da Súmula 7 do STJ, uma vez que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.150.792/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA42610697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2e1c1dd4-6b65-44a4-9a50-de7b61077340

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORRETAGEM E INTERMEDIAÇÃO DO NEGÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS DEMANDADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CADEIA DE FORNECIMENTO. APROVAÇÃO PRÉVIA DO CONTRATO DE MÚTUO. INFORMAÇÃO INCORRETA E INCOMPLETA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NÃO APROVADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA O CASO. INVIABILIZAÇÃO DO NEGÓCIO. CULPA DOS VENDEDORES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO (SÚMULA 283/STF). AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Nas relações de consumo, respondem solidariamente, perante o consumidor, todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes desta Corte.
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinado as circunstâncias da causa, concluiu pela existência de vício nos serviços prestados pelas requeridas, 'incluindo os referentes a corretagem e intermediação, não somente pela ausência de informações específicas quanto à situação que se apresentava como eventual e futura de não aprovação do financiamento, bem como pela prestação de informações que se mostraram posteriormente incorretas'.
> 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.049.357/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

No mais, "apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da pretensão cautelar" (AgInt no REsp n. 2.061.687/SC, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Quanto ao pedido da parte recorrida, necessário enfatizar que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
> 1. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese dos

Documento eletrônico VDA42610697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2e1c1dd4-6b65-44a4-9a50-de7b61077340

autos.
2. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.
(EDcl no AgInt no REsp n. 1.965.727/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42610697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2e1c1dd4-6b65-44a4-9a50-de7b61077340

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.497.113 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0339488-4

Número de Origem:
10300178520218260577

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO RUFFINO
OUTRO NOME	:	IMOBILIÁRIA PORTO SEGURO SJC
ADVOGADO	:	ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335
AGRAVADO	:	REBELO & RODRIGUES ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RICARDO RADUAN - SP267267 CONRADO LISBOA DE FARIA - SP346915
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO RUFFINO
OUTRO NOME	:	IMOBILIÁRIA PORTO SEGURO SJC
ADVOGADO	:	ANA JÚLIA MOTA OLIVEIRA ATAÍDE - SP455335
AGRAVADO	:	REBELO & RODRIGUES ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA -

Documento eletrônico VDA42924405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:06
Código de Controle do Documento: 8884e4b9-3788-4083-8881-120870b6b23a

MICROEMPRESA
AGRAVADO : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : CONRADO LISBOA DE FARIA - SP346915
RICARDO RADUAN - SP267267

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:06
Código de Controle do Documento: 8884e4b9-3788-4083-8881-120870b6b23a